



## Decisão Monocrática 00295/2021-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 01522/2021-1

**Classificação:** Pedido de Revisão

**UG:** PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Requerente:** LASTENIO LUIZ CARDOSO

**Procuradores:** ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

### PEDIDO DE REVISÃO – CONHECER – CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO - PUBLICAR.

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Tratam os autos de **PEDIDO DE REVISÃO**, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo **Sr. Lastênio Luiz Cardoso**, Prefeito do Município de Baixo Guandu, no exercício de 2005, em face do **Acórdão nº 00872/2020-2 - Plenário**, prolatado nos autos do Processo TC nº 04231/2020-1 (Embargos de Declaração), tendo o Colegiado do Plenário assim deliberado, *litteris*:

[...]

#### **1. ACÓRDÃO TC-872/2020-2**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONHECER** os Embargos de Declaração, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha*

**1.2. No mérito, NEGAR PROVIMENTO;**

**1.3. RECONHECER ERRO MATERIAL DE OFÍCIO**, reformando o item 1.2 do Acórdão Plenário 00684/2020-1 nos seguintes termos:

**1.3.1. No mérito, NEGAR PROVIMENTO**, mantendo incólume Acórdão TC 00049/2020-1;

**1.4. DAR CIÊNCIA** ao Embargante do teor da decisão tomada por este Tribunal;

**1.5. REMETER** os autos ao Ministério Público de Contas, após confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012;

**1.6. ARQUIVAR** após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/09/2020 – 23ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

**4.1** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

(...)

Registre-se que foi imputado ao recorrente ressarcimento e multa, por meio do Acórdão 573/2009-8 (Processo TC nº 7595/2007-6 – Denúncia). No entanto, na sequência, o recorrente interpôs Recurso de Reconsideração (Processo TC nº 2305/2010-9), que foi conhecido e no mérito pelo provimento parcial, redimensionando o valor do ressarcimento relativo ao item 3 do Acórdão TC nº 573/2009-8, sendo reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação a multa, originando o Acórdão TC nº 872/2019-2.

Inconformado, o recorrente interpôs Embargos de Declaração (Processo TC nº 15.343/2019-4), em face do Acórdão TC nº 872/2019-2, que foi conhecido e no mérito negado provimento, originando o Acórdão TC nº 00049/2020-1.

Irresignado, o recorrente interpôs Embargos de Declaração (Processo TC nº 1232/2020-9), em face do Acórdão TC nº 00049/2020-1, que foi conhecido e no mérito negado provimento, originando o Acórdão TC nº 00684/2020-9.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Por fim, o recorrente interpôs Embargos de Declaração (Processo TC nº 4231/2020-1), em face do Acórdão TC nº 00684/2020-9, que foi conhecido e no mérito negado provimento, contudo, reconheceu erro material de ofício, originando o Acórdão TC nº 00872/2020-2.

Em suas razões recursais, o recorrente, em síntese, almeja: a admissibilidade do presente recurso; a suspensão da cobrança enquanto perdurarem os efeitos da determinação do STF no RE 636.886; redimensionamento do valor a ressarcir; referente aos itens II.2.6 e II.2.7 do v. Acórdão atacado; o abatimento dos valores já ressarcidos.

Desse modo, necessário é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 171, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (LOTCEES), bem como a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo.

**É o sucinto relatório. Passo a decidir.**

## **DECISÃO:**

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Tendo sido interposto o pedido de revisão pelo **Sr. Lastênio Luiz Cardoso**, Prefeito do Município de Baixo Guandu, no exercício de 2005, em face do Acórdão nº 00872/2020-2 - Plenário, prolatado nos autos do Processo TC nº 04231/2020-1 (Embargos de Declaração), em apenso, necessário é tecer considerações.

Da análise dos autos, verifico que o recorrente na peça recursal, em síntese, argumenta o seguinte, *litteris*:

[...]

**III – DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS DO SOBRESTAMENTO DETERMINADO PELO STF ATINENTE A TODAS AÇÕES DE RESSARCIMENTOS FUNDADAS EM DECISÕES DE TRIBUNAIS DE CONTAS (RE 636886) – DA COBRANÇA DE DÉBITO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha*

Inicialmente, destaca-se que foi recebido pelo Recorrente o Ofício 03252/2020-4, emitido pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo informando do início da cobrança de débito, acrescida de juros de mora, em razão do não recolhimento da quantia que lhe foi atribuída por meio do Acórdão TC 872/2019-1 – Plenário, que alterou, parcialmente, os termos do Acórdão TC 573/2009, consoante se verifica nos Processos TC 7595/2007 e apensos (TC 7595/2007, TC 2305/2010, TC 15343/2019, TC 1232/2020 e TC 4231/2020).

De acordo com o Termo de Atualização de Valores 00255/2020-2, o valor total a título de ressarcimento devido pelo Requerente é de 198.429,44 VRTE, perfazendo a vultosa quantia de R\$ 696.169,847:

Valor do débito em VRTE .....	79.690,54 VRTE
Juros de mora de 25/04/2008 a 23/11/2020 .....	118.738,90 VRTE
Total em VRTE .....	198.429,44 VRTE
Valor da VRTE (exercício 2020): R\$3,5084.	

Ocorre, Nobre Conselheiro, que é de salutar importância a incidência do sobrestamento do feito e, conseqüentemente, da emissão de contraordem suspendendo a cobrança do exorbitante valor acima, haja vista o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no que tange às ações de ressarcimento fundadas em decisões de Tribunais de Contas (RE 636.886).

Esta Egrégia Corte de Contas tem amplo conhecimento acerca da determinação emanada do Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 636886, para sobrestamento de todas as ações de ressarcimento fundadas em decisões dos Tribunais de Contas.

Ora, Nobre Conselheiros, como é sabido, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento quanto à prescrição de ações ressarcitórias decorrentes de decisões proferidas por Tribunal de Contas.

De fato, o melhor entendimento da matéria, em prestígio do princípio da segurança jurídica, é no sentido de que existe SIM prazo prescricional para a pretensão de ressarcimento ao erário, dada a impossibilidade de que o agente permaneça indefinidamente suscetível à ação dos órgãos persecutórios estatais.

Nesse sentido, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral acerca da existência de prazo prescricional relativo à ação ressarcitória especificamente oriunda de decisão de Tribunais de Contas, sinalizando uma mudança no entendimento da Corte acerca da norma inserta no art. 37, §5º, da Carta Magna. É o que se depreende do seguinte julgado, proferido no âmbito do RE 636.886, pelo Ministro Alexandre de Moraes:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL.

EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE

CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. [...] 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha*

reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).

Inclusive, em razão do julgamento acima, foi editada a Tese de Repercussão Geral nº 899 que trata exatamente a respeito do tema versado nos presentes autos:

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Dessa forma, tendo em vista o reconhecimento do STF acerca da prescritibilidade da pretensão ressarcitória ao erário consubstanciada em decisão proferida pelo Tribunal de Contas, não pairam dúvidas a necessidade de aplicação deste entendimento aos presentes autos, devendo este E. Corte de Contas, via de consequência, se curvar à interpretação da Suprema Corte.

Inclusive, merece destaque, nesta oportunidade, do entendimento recente do adotado pelo Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo nos autos dos Processos 00065/2012-5 e 8846/2010, respectivamente, que determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF, no julgamento do RE 636.886. *In verbis*:

**Processo 00065/2012-5:**

[...] diante da possibilidade de imputação de ressarcimento na forma predita, surge a discussão acerca do alcance do fenômeno prescricional quanto ao dano apurado.

Considerando a discussão envolvendo a vinculação desta Corte às decisões do Supremo Tribunal Federal no que tange a prescritibilidade ou não de ressarcimento ao erário no âmbito das Corte de Contas, há que ressaltar que a Suprema Corte Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886, Tema 899, decidiu que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, contudo, a decisão ainda é passível de recurso.

Diante disso, visando salvaguardar o princípio da segurança jurídica, o julgamento dos processos que, embora prescritos relativamente à aplicação de penalidades, estejam em trâmite no âmbito desta Corte para imputação de ressarcimento, devem aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, visando evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte.

Neste sentido, apreendo ser cabível o sobrestamento deste processo até o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF, no julgamento do RE 636.886, já que o caso dos autos não se revela ser o de aplicação da tese de ausência de matriz de responsabilidade, conforme proposta apresentada pelo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges na 39ª Sessão Ordinária do Plenário de 2019, que fora aprovada, por maioria.

**Processo 8846/2010:**

A despeito da perda da pretensão sancionatória, durante muito tempo se entendeu que a prescrição não abrange a obrigação de reparação/ressarcimento por dano causado ao erário, eis que estes são considerados imprescritíveis, assim como preceitua o art. 37, §5º da CF/88.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Inclusive, estabelece o art. 374 do RITCEES que o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado quando subsistir o dever de ressarcimento ou a necessidade de expedição de determinações ao responsável para exato cumprimento da lei.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal em recente julgamento do RE 636.886, com repercussão geral reconhecida, Tema 899, apreendeu “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

O excerto do Acórdão prolatado no RE 636886, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que deu azo à fixação da tese, se encontra a seguir reproduzido:

### EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO

GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (GNN)

Esclareço que quando da elaboração da Instrução Técnica Conclusiva, não houve manifestação da equipe técnica em relação ao fenômeno prescricional em razão da ausência do requisito temporal.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Neste contexto, foi proposta pelo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges em voto vista aos autos do TC 5069/2013-1, acrescendo a tese do nobre Conselheiro Rodrigo Chamoun, que se analise e avalie a correção da matriz de responsabilização nos processos que tenham ressarcimento e estejam prescritos, anteriormente à análise da prescrição, isso em “harmonia com o entendimento já consolidado neste TCEES, associado à verificação correta do preenchimento dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo”.

E sendo assim, caso a matriz não tenha sido corretamente elaborada, e por via de consequência, não tenha sido resguardado o direito de ampla defesa e o contraditório dos agentes responsáveis, cogente seria a extinção do processo sem resolução de mérito ou então, a reabertura da instrução processual.

Tendo sido a matriz regularmente constituída, se passaria a tese já exposta pelo Conselheiro Rodrigo Chamoun, no sentido de sobrestar os autos, *in verbis*:

“...não tenha sido resguardado o direito de ampla defesa e o contraditório aos responsáveis chamados ao processo, cogente seria a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no §4º do art. 142 da LC 621/2012 e art. 166 do RITCEES, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; ou então, a reabertura do instrução processual quando o tempo transcorrido desde os fatos assim o permitir, situação esta já observada em diversos julgados deste Tribunal de Contas.

Ao revés, em havendo sido regularmente constituída a matriz de responsabilização, oportunamente se passaria à imperiosa avaliação a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em cada caso concreto, em conformidade com o posicionamento a ser adotado pela Corte Excelsa no julgamento do Recurso Extraordinário RE 636.886, conforme proposto pelo eminente Conselheiro Chamoun, posicionamento este ao qual me filio, com os destaques e adendos apresentados nesta fundamentação.”

No que tange as teses citadas, na 39ª sessão ordinária o relator dos autos TC 5069/2013-1, encampou o entendimento do voto vista, originando a decisão 3120/2019-8, que foi aderida pela maioria do plenário, vencido, tão somente, o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pelo indeferimento do sobrestamento e prosseguimento do feito.

Sendo assim, já me manifestei na referida sessão, filiando-me a proposta apresentada pelo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Desta feita, afasto a avaliação da aplicação da tese da matriz de responsabilização nos presentes autos, entendendo pelo sobrestamento dos presentes autos.

Destaca-se, ainda, que a própria fundamentação do Acórdão 00872/2020-2 (proferido nos autos do Processo TC 4231/2020 – Embargos de Declaração) sinalizou expressamente a razoabilidade e prudência de se aguardar o trânsito em julgado do supracitado Acórdão proferido pelo STF, vejamos:

(...) esta Corte de Contas visando salvaguardar o princípio da segurança jurídica, tem decidido, por maioria, em processos que ainda estão passíveis de julgamento, onde embora prescritos em relação à aplicação de penalidades, estejam em trâmite para imputação de ressarcimento, que seja aguardado o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF, a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte.’

O presente requerimento, portanto, também é formulado à luz do princípio da segurança jurídica e do princípio da isonomia, dado que esta Corte de Contas deve evitar a ocorrência



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

de decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte, bem como prezar pela uniformidade de entendimento de suas próprias decisões.

Noutro vértice, não é demais ressaltar que o Ofício 03252/2020-4 emitido pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo (DOC. ANEXO) solicita o início da cobrança administrativa do débito com fundamento nos artigos 385, 454 e 461 da Resolução TC nº 261, de 04 de junho de 2013 do TCE/ES.

De forma específica, o art. 454, II, da referida Resolução TC nº 261 deixa claro que, nos processos que resultem em imputação de débito, aplicação de multa e outras sanções, o acórdão, devidamente publicado, constitui título executivo. Por conseguinte, não restam dúvidas sobre a aplicabilidade do entendimento encampado pelo STF em comento ao caso concreto.

Com efeito, a cobrança em curso pretendida pelo Parquet de Contas possui real potencial de causar prejuízo ao Requerente, uma vez que a referida determinação emanada pelo Pretório Excelso impacta diretamente a eficácia do Acórdão TC 00049/2020-1 (proferido nos autos dos Processos 15343/2019-4, 02305/2010-9 e 07595/2005-6, que manteve integral o teor do Acórdão 00872/2019-1, supramencionado), haja vista que, em tese, impede que qualquer ação de execução, com base no referido Acórdão, seja levada a frente antes do julgamento do aludido RE.

Mostra-se imprescindível que este E. Corte de Contas estenda aos presentes autos os efeitos da determinação emanada do STF, no âmbito do RE 636.886, para suspensão de todas as ações de ressarcimento com base em decisões de Tribunais de Contas, sob pena de trazer grave prejuízo ao Requerente, bem como ocorrência de decisão conflitante com o entendimento da Suprema Corte.

Para tanto, mostra-se salutar que seja EMITIDA CONTRAORDEM VISANDO À SUSPENSÃO DE TODA E QUALQUER COBRANÇA FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TCE/ES EM FACE DO ORA PETICIONÁRIO – EM ESPECIAL A CONSUBSTANCIADA PELO OFÍCIO 03252/2020-4 EXPEDIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ENQUANTO PERDURAREM OS EFEITOS DA DETERMINAÇÃO ESPOSADA PELO STF, NO ÂMBITO DO RE 636.886. É o que se REQUER!

#### **IV – DO ERRO MATERIAL EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE RECÁLCULO DOS RESSARCIMENTOS PERTINENTES AOS ITENS II.2.6 E II.2.7 DO ACÓRDÃO TC 872/2019-1 COMPROVADOS EM DOCUMENTOS NOVOS E SUPERVENIENTES À FASE DE INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO (CONTRADIÇÃO) EM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO TC 00711/2018-1.**

O Acórdão 00872/2019-1 – Plenário redimensionou o valor a ser ressarcido pertinente ao item II.2.3, de 9.615,26 VRTE para 6.572,58 VRTE. Destaca-se que tal redimensionamento ocorreu em virtude de documentos trazidos aos autos, pelo ora Recorrente por meio do Protocolo nº 9119/2019, que comprovaram o ressarcimento efetuado no valor de R\$ 5.511,21 (equivalente a 3.042,68 VRTE).

Contudo, o mesmo tratamento não foi aplicado aos documentos que comprovam o ressarcimento de valores pertinentes aos itens II.2.6 e II.2.7, restando, portanto, evidenciada a contradição ocorrida item II.2.3 (que foi redimensionado) e os itens II.2.6 e II.2.7 (que não tiveram o mesmo tratamento), Acórdão 00872/2019-1 – Plenário.

Destaca-se que, muito embora o E. Relator tenha aduzido no Acórdão 00872/2019-1 que: *“(...) entendo por deixar de analisar a documentação trazida pelo responsável na ocasião, uma vez que a última oportunidade processual para a apresentação de novos documentos, com vistas à instrução do feito, se encontra preclusa, tendo esta ocorrido quando da*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

realização sustentação oral, em 12/06/2012, conforme se extrai das Notas Taquigráficas às fls. 113, em que foi deferida a juntada de documentos às fls. 118 a 622; 636 a 654 e 669 a 703, estando em consonância, portanto, com os artigos 327 e 328 do RITCEES”, não se pode olvidar que os referidos documentos se tratam de documentos novos que comprovam ressarcimentos efetuados após a sustentação oral realizada em 12/06/2012. Portanto, não era possível apresentar os documentos em comento naquela ocasião, haja vista o caráter superveniente dos mesmos.

Ademais, ressalta-se que, por se tratar de documentos que o Recorrente não possuía livre acesso, se fez necessário requerer tais documentos ao Município de Baixo Guandu. Todavia, em razão da disponibilização dos referidos documentos pela Municipalidade, o qual, frisa-se, não decorreu da vontade do Recorrente, a apresentação dos mesmos só pôde ocorrer a posteriori.

Outro aspecto que também merece ser destacado é a eficácia dos documentos ora em comento sobre as demais provas e alegações produzidas no curso da instrução processual. Com efeito, os referidos documentos comprovam de maneira incontestada não somente os ressarcimentos efetuados referentes aos itens II.2.6 e II.2.7 do Acórdão recorrido, mas também, demonstram que os débitos que não foram ressarcidos ou se encontram em execução fiscal ou foram objetos de parcelamento junto ao município.

É de salutar importância destacar que **pelo menos 53% dos referidos valores já foram completamente ressarcidos**, estando o restante sob parcelamento ou execução fiscal, fato este totalmente omitido no v. acórdão recorrido. Caso tal omissão seja mantida, restar-se-á cabalmente evidenciado que sérios e graves prejuízos poderão ser suportados pelo Recorrente, o que, em hipótese alguma, poderá ser admitido.

Portanto, ao desconsiderar por completo os documentos apresentados pelo Recorrente mediante o Protocolo nº 9119/2019, sob o fundamento que a apresentação dos mesmos era “extemporânea”, o Acórdão TC 00872/2019-1 – Plenário incorreu em erro material. Tal assertiva se faz necessária, pois, ao ignorar a eficácia dos fatos que se encontram cabalmente comprovados nos documentos, o v. Acórdão TC 00872/2019-1 - Plenário, na verdade, desprezou a verdade material (ainda que esta tenha sido superveniente à instrução processual) e proveu ênfase somente à verdade formal.

Com isso, data vênia, de forma irrazoável, **o Recorrente foi condenado, nos termos do Acórdão TC 00872/2019-1, a ressarcir um montante que já se encontra ressarcido!**

Ressalta-se, também, que ao não acolher a verdade material expressa nos documentos objeto do Protocolo nº 9119/2019 com fundamento na “extemporaneidade” dos mesmos, o Acórdão TC 00872/2019-1 - Plenário incorreu em contradição com o Acórdão TC 00711/2018-1 (proferido nos autos do Processo TC 4905/2007).

No que diz respeito ao **Acórdão TC 00711/2018-1 (Processo TC 4905/2007)**, salientase que, ao julgar fatos semelhantes aos tratados nos itens II.2.5 e II.2.7 do Acórdão TC 00872/2019-1, essa colenda Corte acatou totalmente os documentos que, de forma superveniente à instrução processual, comprovaram os ressarcimentos efetuados.

**Nesse sentido, data vênia, houve a negativa de entrega da prestação jurisdicional ao Recorrente**, a qual merece ser desfeita mediante o presente Pedido de Revisão.

No quadro a seguir é apresentada uma correlação entre os pontos de ambos os acórdãos:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

<b>Acórdão TC 00711/2018-1 (2ª Câmara) – combinado com o Acórdão TC 01249/2019-1 - Plenário</b>	<b>Acórdão TC 00872/2019-1</b>
Na análise da prestação de contas da 71ª festa de emancipação política do município, considerou a documentação apresentada e, muito embora tenha reconhecido erros formais na mesma, afastou o ressarcimento, haja vista que essencialmente as despesas encontravam-se comprovadas.	Referente à prestação de contas da 70ª festa de emancipação política do município, <b>ignorou por completo (sem qualquer fundamentação expressa no Acórdão) toda a documentação pertinente à aludida prestação de contas que foi juntada na fase de sustentação oral em 12.06.2012, determinando o ressarcimento.</b>
A respeito das diárias e ajudas de custo concedidas aos servidores, considerou que, como já haviam ressarcimentos, parcelamentos e execuções fiscais em curso, não cabia a determinação do ressarcimento.	A respeito das diárias e ajudas de custo concedidas aos servidores, <b>não levou em conta os ressarcimentos, parcelamentos e execuções fiscais em curso, determinando ressarcimento de valores que, inclusive, já haviam sido ressarcidos.</b>

Ora, Nobre Conselheiros, não é plausível que contradição de tal espécie seja mantida no âmbito da jurisprudência desta Augusta Corte, de modo que o v. Acórdão recorrido NÃO RECONHEÇA a eficácia de documentos novos que atestam ressarcimentos, parcelamentos e execuções efetuadas de forma superveniente à instrução processual ENQUANTO o Acórdão TC 00711/2018-1 reconheça a eficácia de documentos desta espécie.

Sendo assim, notadamente considerando que a essência deve prevalecer sobre a forma do mesmo modo que a verdade material deve prevalecer sobre a verdade formal é necessário que os ressarcimentos pertinentes aos itens II.2.6 e II.2.7 do Acórdão TC 00872/2019-1 – Plenário sejam redimensionados, abatendo-se os ressarcimentos e parcelamentos devidamente comprovados pelos documentos novos que foram trazidos através do Protocolo nº 9119/2019 e que, oportunamente, acostamos aos presentes autos, a fim corrigir não somente o erro material (quantum de valores) do v. Acórdão recorrido, mas também, desfazer a contradição da r. Decisão em relação ao Acórdão TC 00711/2018-1.

Para melhor evidenciação, os redimensionamentos decorrentes da documentação objeto do Protocolo nº 9119/2019 são demonstrados nas tabelas abaixo:

**Pertinente ao Item II.2.6 do Acórdão TC 00872/2019-1**

Nome	Valor a ser ressarcido - nos termos do Acórdão TC 00872/2019-1 - Em VRTE	Fatos Supervenientes - Documentos Protocolo 9119/2019	Valor a ser descontado - Mediante o Redimensionamento - Em VRTE
Hercules José de Souza	1.257,31	Parcelamento efetuado	-1.257,31
Juscelino B dos Santos	1.257,31	Ressarcido integralmente	-1.257,31
<b>Total a ser abatido do item II.2.5 do Acórdão TC 00872/2019-1</b>			<b>-2.514,62</b>
Valor Constante no Acórdão TC 00872/2019 - 1 - Item II.2.5			5.522,49
<b>Valor a ser considerado após o redimensionamento - Item II.2.5</b>			<b>3.007,87</b>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913


**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

**Pertinente ao Item II.2.7 do Acórdão TC 00872/2019-1**

Nome	Valor a ser ressarcido - nos termos do Acórdão TC 00872/2019-1 - Em VRTE	Fatos Supervenientes - Documentos Protocolo 9119/2019	Valor a ser descontado - Mediante o Redimensionamento - Em VRTE
Hélio Loss Milagres	188,60	Ressarcido integralmente	-188,60
José Elias Prudencio	251,46	Ressarcido integralmente	-251,46
Josenilde Chaves Pirola	942,98	Ressarcido integralmente	-2.130,10
Arnaldo Lempke	1.100,14	Ressarcido integralmente	-1.100,14
Eleutério Scheider	475,41	Parcelamento efetuado	-475,41
Lastênio Luis Cardoso	4.966,37	Parcelamento efetuado	-4.966,37
Leonardo Tâpias Scárdua	3.087,82	Ressarcido integralmente	-3.087,82
<b>Total a ser abatido do item II.2.7 do Acórdão TC 00872/2019-1</b>			<b>-12.199,90</b>
Valor Constante no Acórdão TC 00872/2019 - 1 - Item II.2.7			22.851,59
<b>Valor a ser considerado após o redimensionamento - Item II.2.7</b>			<b>10.651,69</b>

Desse modo, cumpre, em respeito à realidade dos fatos e à primazia da realidade, seja o v. Acórdão TC 00872/2019-1 – Plenário reformado, redimensionando, assim, a condenação imposta ao ora Recorrente. É o que se **REQUER!**

**V. DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO TRATAMENTO A SER APLICADO A RESPEITO DOS PARCELAMENTOS EM ANDAMENTO E DAS EXECUÇÕES FISCAIS PERTINENTES AOS ITENS II.2.5 E II.2.7 DO ACÓRDÃO TC 00872/2019-1. RISCO DE BIS IN IDEM. DOS IMPACTOS DO RE 636.886.**

Ainda no que se refere ao Protocolo nº 9119/2019, ressalta-se que os documentos novos apresentados – os quais, frisa-se, são acostados aos autos nesta oportunidade – comprovam que, referentes aos itens II.2.5, II.2.6 e II.2.7, os valores que não foram ressarcidos encontram-se em execução fiscal (ação judicial) ou com parcelamento em andamento.

Tal fato pode ser verificado no campo “situação da dívida” constante nos demonstrativos apresentados no referido Protocolo. Os débitos nesta situação estão elencados no quadro abaixo:

NOME DO DEVEDOR	SITUAÇÃO DA DÍVIDA
Bruno Feitosa Tedesco	Ação Judicial
Alexandre de Almeida Miranda	Ação Judicial
Agenor Berger	Ação Judicial
Luiz Alberto Schwambach	Ação Judicial
Charleston Sperandio de Souza	Ação Judicial
Carlos Jose Moraes Vieira	Ação Judicial
João Carlos Costa Maranduba	Ação Judicial
Hércules José de Souza	Parcelado*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Eleutério Schneider	Parcelado*
Lastênio Luiz Cardoso	Parcelado*

\*Refere-se somente às parcelas em aberto

Neste sentido, destaca-se que, ao não considerar os documentos novos apresentados mediante o Protocolo nº 9119/2019, o Acórdão TC 00872/2019-1 - Plenário incorreu em omissão a respeito de fatos supervenientes que afetam diretamente sua eficácia, a saber: as execuções fiscais ajuizadas e os parcelamentos em andamento.

Afinal, considerando que os valores que não foram ressarcidos, encontram-se com parcelamentos em andamento ou sendo executados judicialmente, como o município irá proceder a cobrança dos valores pertinentes aos itens II.2.5, II.2.6 e II.2.7 do Acórdão ora recorrido?

Rescindirá todos os parcelamentos em andamento e passará a cobrar o valor do Recorrente?

Ajuizará nova ação de execução fiscal? Mas, neste caso, como ficarão as demais ações já em trâmite? O município efetuará a desistência das mesmas?

Ressalta-se que conforme preconiza a Súmula 153 do STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

Nota-se que tais opções não se configuram como razoável.

Ademais, como visto alhures, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer repercussão geral do tema tratado no Recurso Extraordinário (RE) 636.886, que discute a prescrição nas ações de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas, determinou o sobrestamento de todas as ações de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas.

**Logo, é imprescindível que os documentos novos apresentados sejam considerados a fim de sanear as omissões existentes nos itens II.2.5, II.2.6 e II.2.7 do Acórdão TC 00872/2019-1 – Plenário no tocante às ações judiciais de execução e aos parcelamentos em andamento. É o que se REQUER!**

## VI – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, REQUER:

**I. A admissibilidade do presente recurso, bem como o seu processamento regular na modalidade de Pedido de Revisão;**

**II. Seja emitida Contraordem visando à suspensão de toda e qualquer cobrança fundada em acórdão proferido pelo TCEES em face do Recorrente – em especial a consubstanciada pelo Ofício 03252/2020-4, expedida pelo Ministério Público de Contas – enquanto perdurarem os efeitos da determinação esposada pelo STF, no âmbito do RE 636.886;**

**III. O redimensionamento do valor a ressarcir referente ao item II.2.6 do Acórdão TC 00872/2019-1 – Plenário de 5.522,49 VRTE para 3.007,87 VRTE;**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha*

**IV. O redimensionamento do valor a ressarcir referente ao item II.2.7 do Acórdão TC 00872/2019-1 – Plenário de 22.851,59 VRTE para 10.651,69 VRTE;**

**V. O abatimento dos valores comprovadamente já ressarcidos, conforme demonstrado nos documentos ora anexados;**

*Ad cautelam*, **REQUER que as futuras notificações e intimações processuais de estilo sejam publicadas, EXCLUSIVAMENTE, em nome do advogado FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS**, inscrito na OAB/ES sob o n.º 6.381, com endereço profissional na Rua das Palmeiras, n.º 685, Condomínio Contemporâneo Empresarial, Sala 801, Santa Lúcia, Vitória-ES, CEP 29056-210, Tel.: 27 3376.3889, E-mail: administrativo@felipeosorioadvogados.adv.br, **sob pena de nulidade**. – g.n.

Isto posto, necessário é analisar se estão presentes os requisitos de admissibilidade para o processamento do recurso.

## **2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, é importante esclarecer, que o senhor **Lastênio Luiz Cardoso** em 19/03/2010, interpôs o primeiro recurso, no caso o Recurso de Reconsideração autuado nos autos do Processo TC nº 2305/2010-9, em face do Acórdão TC nº 573/2009-8 (sentença de piso), prolatado no Processo TC nº 7595/2007-6 (Denúncia), originando o Acórdão TC nº 872/2019-1.

Denota-se que à época dos fatos e da interposição do Recurso de Reconsideração (Processo TC nº 2305/2010-9), conhecido, vigia a Resolução TC nº 182/2002 – RITCEES e a Lei Complementar Estadual nº 32/1993, respectivamente, revogadas pela Resolução TC 261/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

No entanto, na vigência da Resolução TC nº 182/02, este Egrégio Tribunal de Contas emitiu a Resolução TC nº 241/2012, com o fito de estabelecer sistemática aos recursos, vejamos:

RESOLUÇÃO TC Nº 241, DE 05 DE JUNHO DE 2012.

DOE 6.6.2012

Vigência: 7.6.2012

Altera os dispositivos da Resolução nº 182, de 12 de dezembro de 2002, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para estabelecer nova sistemática relativa aos recursos, ao pedido de revisão e ao procedimento de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha*

conversão de processos de fiscalização em contas, de modo a promover adequações às disposições da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

[...]

**Art. 3º. As decisões proferidas nos processos de fiscalização não convertidos em tomada de contas especial pelo Tribunal, nas quais tenham sido imputados débitos aos responsáveis, em julgados ocorridos até a data de vigência da Lei Complementar nº 621/2012 e ainda pendentes de interposição de recursos, ficam sujeitos ao recurso de reconsideração.**

Assim, com base na sobredita resolução, denota-se que o recurso cabível em processos não convertidos em tomada de contas especial à época era o Recurso de Reconsideração, caso análogo com a decisão de piso (Acórdão TC nº 573/2009-8), constante do Processo TC nº 7595/2007 – Denúncia.

Isto posto, necessário se faz avaliar o cabimento do Recurso de Pedido de Revisão, notadamente o constante do artigo 171, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

**Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão** ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

**I - em erro de cálculo nas contas;**

II - em evidente violação literal de lei;

III - em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

**IV - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;**

(...)

**§ 6º Aplicam-se ao pedido de revisão, no que couber, as disposições gerais relativas aos recursos.** – g.n.

Da análise dos autos, **verifica-se que o pedido de revisão é cabível**, na forma do art. 171, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, tendo sido protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **30/03/2021**, sendo que o trânsito em julgado do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



acórdão recorrido ocorreu em **02/10/2020**, conforme Certidão de Trânsito em Julgado 01404/2019-7, constante dos autos do Processo TC nº 04231/2020-1 (Embargos de Declaração).

Assim, tendo em vista que o recurso de pedido de revisão poderá ser apresentado dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados do trânsito em julgado, conforme prevê o artigo 171, da Lei Complementar Estadual 621/2012, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**.

Ademais, é importante observar os requisitos dispostos no artigo 423, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), vejamos:

**Art. 423. O pedido de revisão conterà obrigatoriamente:**

- I - a fundamentação de fato e de direito;
- II - as razões de modificação da decisão rescindenda;
- III - a cópia da decisão rescindenda;
- IV - a notificação ou comunicação respectiva;
- V - a procuração outorgada pelo requerente, quando houver interveniência de procurador;
- VI - a cópia das peças essenciais à compreensão da necessidade da reforma da decisão rescindenda. - g.n.

Em relação aos requisitos dispostos no artigo 423, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), verifico que foram apresentados pelo recorrente, conforme Peça Inicial nº 00433/2021-1 (incisos I e II – evento 2), Peças Complementares nº 17696/2021-4, 17697/2021-9, 17698/2021-3, 17699/2021-8 e 17700/2021-7 (inciso III - eventos 12-16), Peças Complementares nº 17701/2021-1, 17702/2021-6, 17703/2021-1, 17704/2021-5, 17705/2021-1 e 17706/2021-4 (inciso IV – eventos 17-22), Procuração nº 00260/2021-1 (inciso V – evento 11), Peças Complementares nº 15121/2021-9, 15128/2021-1 (inciso VI – eventos 3 e 6). Assim, considero atendidos os requisitos constantes do sobredito artigo 423 do RITCEES.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso I do § 3º, do artigo 421, do Regimento Interno –



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.**

Isto posto, verifico na exordial, que o recorrente discorre sobre os seguintes pontos, vejamos:

- ✓ III – Da necessidade de atribuição dos efeitos do sobrestamento determinado pelo STF atinente a todas ações de ressarcimentos fundadas em decisões de Tribunais de Contas (RE 636886) – da cobrança de débito por parte do Ministério Público de Contas.
- ✓ IV – Do erro material em virtude da ausência de recálculo dos ressarcimentos pertinentes aos itens ii.2.6 e ii.2.7 do Acórdão TC 872/2019-1 comprovados em documentos novos e supervenientes à fase de instrução. Aplicação de tratamento diferenciado (contradição) em relação ao Acórdão TC 00711/2018-1.
- ✓ V. Da ausência de definição do tratamento a ser aplicado a respeito dos parcelamentos em andamento e das execuções fiscais pertinentes aos itens II.2.5 e II.2.7 do Acórdão TC 00872/2019-1. Risco de *bis in idem*. Dos impactos do RE 636.886.

Quanto a argumentação constante dos sobreditos itens IV e V da exordial, deixo de analisá-los nesta fase processual, para fazê-lo após manifestação de mérito pela Área Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Desta forma, passo a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo, constante da exordial.

### **3. DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO:**

Verifico que foi formulado, pelo recorrente nestes autos, pedido de atribuição de efeito suspensivo, conforme o item III da exordial, vejamos:

[...]

Para tanto, mostra-se salutar que seja **EMITIDA CONTRAORDEM VISANDO À SUSPENSÃO DE TODA E QUALQUER COBRANÇA FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TCE/ES EM FACE DO ORA PETICIONÁRIO – EM ESPECIAL A CONSUBSTANCIADA PELO OFÍCIO 03252/2020-4 EXPEDIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ENQUANTO PERDURAREM OS EFEITOS DA DETERMINAÇÃO ESPOSADA PELO STF, NO ÂMBITO DO RE 636.886.** É o que se REQUER! – g.n.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913





A este respeito, a matéria aventada se encontra preceituada no art. 171, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (LOTCEES), bem como do § 10, do artigo 421, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), vejamos:

Lei Complementar Estadual nº 621/2012:

Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, **sem efeito suspensivo**, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado.

Resolução TC nº 261/2013:

Art. 421 [...]

(...)

**§ 10 A apresentação do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda e nem a geração de seus efeitos.** - g.n.

Assim, à luz do que preceitua o citado dispositivo legal acima transcrito, o pedido de revisão, que possui natureza jurídica similar à ação rescisória, em regra, não possui efeito suspensivo.

Contudo, a lume de situações excepcionais, tem este Egrégio Tribunal de Contas, atribuído efeito suspensivo ao pedido de revisão, quando demonstrado, no caso, **a prejudicialidade pela não concessão de efeito suspensivo**.

No caso em tela, o Acórdão recorrido, em seu **item 1.3.1**, manteve incólume o teor do Acórdão TC 00049/2020-1 - Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC nº 15.343/2019-4 (Embargos de Declaração), conforme se transcreve, *litteris*:

[...]

#### **1. ACÓRDÃO TC-872/2020-2 (RECORRIDO):**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONHECER** os Embargos de Declaração, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade;

**1.2. No mérito, NEGAR PROVIMENTO;**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha*

**1.3. RECONHECER ERRO MATERIAL DE OFÍCIO**, reformando o item 1.2 do Acórdão Plenário 00684/2020-1 nos seguintes termos:

**1.3.1.** No mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo incólume Acórdão TC 00049/2020-1;

**1.4. DAR CIÊNCIA** ao Embargante do teor da decisão tomada por este Tribunal;

**1.5. REMETER** os autos ao Ministério Público de Contas, após confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012;

**1.6. ARQUIVAR** após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/09/2020 – 23ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

**4.1** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Cicillotti da Cunha.

(...)

**1. ACÓRDÃO TC 00049/2020-1 – 1ª CÂMARA:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONHECER** os Embargos de Declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade;

**1.2. No mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume Acórdão 00872/2019-1;**

**1.3. DAR CIÊNCIA** ao Embargante do teor da decisão tomada por este Tribunal;

**1.4. REMETER** os autos ao Ministério Público de Contas, após confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012;

**1.5. ARQUIVE-SE** após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo. – g.n.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Denota-se que no caso em questão, a decisão rescindenda (Acórdão TC nº 872/2020-2), manteve as irregularidades dispostas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do Voto do Relator constante do evento 17 do Processo nº 7595/2007-6 (Denúncia), e do Acórdão TC 573/2009-8, que deliberou pela procedência da denúncia e considerou irregulares os atos de gestão do recorrente, aplicando-lhe ressarcimento ao erário, relativo as irregularidades indicadas nos itens 3, 4, 5, 6 e 7 e multa. No entanto, o ressarcimento relativo ao referido item 3 foi redimensionado e, conseqüentemente, reduzido o valor total a ser ressarcido. No que se refere a multa, esta foi alcançada pela ocorrência de prescrição punitiva por parte desta Corte de Contas, conforme deliberação constante do Acórdão TC 872/2019-1 – Plenário (Processo TC 2305/2010-9 – Recurso de Reconsideração).

No caso em análise, verifico que se não acolhido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, de maneira incidental, entendo que o recorrente pode suportar grave lesão de difícil reparação, portanto o risco de ocorrência é iminente, sendo certo que o recorrente somente está obrigado ao cumprimento das penalidades estabelecidas, no Acórdão TC nº 573/2009-8, proferido nos autos do Processo TC nº 7595/2007-6, alterado parcialmente pelo Acórdão TC nº 872/2019-1 (Processo TC nº 2305/2010-9), sendo este último mantido pelos Acórdãos TC nº 49/2020-1 – 1ª Câmara (Processo TC nº 15.343/2019-4), 684/2020-1 (Processo TC nº 1232/2020-9), bem como pelo v. Acórdão atacado, que apenas reconheceu de ofício erro material.

Destaca-se, que a concessão de efeito suspensivo do acórdão transitado em julgado se dá por meio de tutela provisória de urgência, sendo necessário a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Verifico do pedido do recorrente na exordial, a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pois bem, quanto à possibilidade de ocorrência de dano efetivo, entendo que o *periculum in mora* é evidente, em razão dos fatos e documentos apresentados nestes autos pelo recorrente, não só pela comprovação de pagamentos, da



+55 27 3334-7600

[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



necessidade de verificação dos valores já pagos para fins de dedução e estarmos diante de matéria de ordem pública, relativa a prescritibilidade que está sendo discutida no RE 636.886 do Supremo Tribunal Federal – STF, pendente de julgamento, sendo que em situações análogas esta Corte de Contas tem decidido em sobrestar os processos, com o fito de aguardar o julgamento e o trânsito em julgado dos embargos de declaração opostos pela AGU, evitando-se assim decisões conflitantes no âmbito desta Corte, em face de decisão do STF de repercussão geral, com efeitos vinculantes para todo o Estado brasileiro.

No entanto, no que se refere ao *fumus boni iuris*, este também é claro, em razão de restar evidenciado prejuízo ao recorrente e ainda que seja comprovado, mesmo de forma genérica, o direito da parte, é possível a concessão do efeito suspensivo.

Neste contexto, transcrevo a jurisprudência de nossos Tribunais, que assim estabelece, *litteris*:

[...]

AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO OBJETIVANDO REVERTER DECISÃO QUE NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO À AÇÃO RESCISÓRIA MANEJADA CONTRA A DECISÃO RESCINDENDA, QUE JÁ SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO, POR VALOR SIGNIFICATIVO. **PRESENTE A POSSIBILIDADE REAL E EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO POSSA CAUSAR DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO EXECUTADO, A CAUTELA ESTÁ A INDICAR A NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO À RESCISÓRIA**, COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 489 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/2006). RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (Agravado Regimental Nº 70067333310, Oitavo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 11/12/2015) – g.n.

Desse modo, constato que há a presença do *fumus boni iuris*, razão pela qual entendo que, neste caso específico, deve ser concedido o efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão e por consequência a suspensão da cobrança em nome do senhor Lastênio Luiz Cardoso, relativa ao v. Acórdão atacado.

Por estas razões, em face da possibilidade real e efetiva de ocorrência de grave lesão ou difícil reparação do dano, entendo que deve ser concedido, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao recurso de revisão em apreço.



+55 27 3334-7600

[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



#### 4. DOS DISPOSITIVOS:

Desse modo, com fundamento no artigo 171, da Lei Complementar Estadual 621/2012, **CONHEÇO** do presente Pedido de Revisão, interposto pelo **Sr. Lastênio Luiz Cardoso**, Prefeito do Município de Baixo Guandu, no exercício de 2005, em face do **Acórdão nº 00872/2020-2 - Plenário**, prolatado nos autos do Processo TC nº 04231/2020-1 (Embargos de Declaração), por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme razões antes expendidas;

**CONCEDO** ao presente Pedido de Revisão, de forma liminar e excepcionalmente, **EFEITO SUSPENSIVO**, na forma dos artigos 421, §§ 1º e 4º do Regimento Interno deste Tribunal c/c 171 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, por consequência seja **SUSPENSA** a cobrança em nome do **Sr. Lastênio Luiz Cardoso**, relativa ao débito de ressarcimento constante do Acórdão TC nº 872/2019-1 (Processo TC nº 2305/2010-9), mantido no v. Acórdão atacado, pelas razões antes expendidas.

Por fim, **publique-se**, encaminhando-se os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS para as providências supervenientes, após, submeta ao *ad referendum* do Colegiado do Plenário.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913